

BRASIL: ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO AMBIENTAL?

BRAZIL: DEMOCRATIC STATE ENVIRONMENTAL LAW?

Ewerton Ricardo Messias¹

Professor nos Cursos de Graduação em Direito e Administração da Universidade de Marília - Unimar/SP

ÁREA(S) DO DIREITO: direito constitucional; direito ambiental.

RESUMO: A alteração de comportamento econômico, social e ambiental propiciada pelos avanços científicos e tecnológicos a partir do desenvolvimento industrial redundou na instalação de uma verdadeira crise ambiental. Tal crise externalizou-se em problemas ambientais de ordem mundial. Diante de tais problemas ambientais mundiais surgem novos desafios à democracia, que orientam a busca de um Estado Democrático de Direito ambiental. Assim, o presente artigo desenvolver-se-á pautado na premissa de que os Estados, para serem considerados como Estados

Democráticos de Direito ambiental, devem incorporar substancialmente a proteção jurídica e política dos direitos humanos e das garantias fundamentais, entre elas a garantia de fruição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

PALAVRAS-CHAVE: risco ambiental; Estado de Direito; democracia sustentada.

ABSTRACT: *The change of economic, social and environmental behavior provided by scientific and technological advances from the industrial development, resulted in the installation of a true environmental crisis. Such outsourced crisis in environmental problems of world order. In the face of such*

¹ Capitão da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Comandante da 4ª Companhia de Polícia Militar Ambiental de Marília/SP. Mestre em Direito. Coordenador do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental da Universidade de Marília - Unimar. Professor nos Cursos de Graduação em Direito e Administração da Universidade de Marília - Unimar. Faculdade de Direito, Núcleo de Apoio à Pesquisa Científica, Marília/SP. E-mail: ewerton_messias@hotmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/1361703878121901>.

global environmental problems arise new challenges to democracy, that guide the search for a democratic State of environmental law. So, present article will be developed based on the premise that the states, to be considered as democratic states of environmental law, should substantially embed the legal and political protection of human rights and of fundamental guarantees, among them the guarantees for the enjoyment of an ecologically balanced environment for present and future generations.

KEYWORDS: *environmental risk; rule of law; sustained democracy.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 O estado de caos ambiental; 2 A sociedade de risco e o Estado Democrático de Direito ambiental; 3 Estado Democrático de Direito ambiental; Conclusão; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 State environmental chaos; 2 Risk society and the State Democratic environmental Law; 3 State Democratic environmental Law; Conclusion; References.*

INTRODUÇÃO

Os avanços científicos e tecnológicos advindos do crescimento industrial resultaram em alterações de comportamento econômico, social e ambiental, que, seguidos da globalização econômica e da massificação do consumo, levaram a sociedade a não encontrar limites de contentamento, encontrando-se em um ritmo acelerado de consumismo global, o qual, aliado à crescente busca pelo lucro, levada a efeito pelas empresas, contribuiu sobremaneira para a instalação de uma verdadeira crise ambiental, cujos efeitos são experimentados em nível mundial.

A sociedade, até então preocupada com a busca da igualdade, passa a preocupar-se também com a busca da segurança, diante do risco transfronteiriço contido na degradação ambiental.

A preocupação com relação à proteção do equilíbrio ambiental em todo o mundo vem evoluindo na mesma proporção do agravamento da crise ambiental.

A evolução das normas de proteção ambiental em nível mundial tentou e continua tentando acompanhar esta acelerada alteração de comportamento socioeconômico. É certo que houve um longo caminho na elaboração normativa ambiental em nível mundial; no entanto, embora a normatização ambiental tenha conseguido evoluir, principalmente no período compreendido entre o final do século XX e o início do século XXI, ainda não há, concretamente, vontade e compromisso político e econômico em fazer cumprir estas normas. Exemplo

disso são os problemas ambientais experimentados em nível mundial, e entre eles podem-se citar as mudanças climáticas e a escassez de água potável.

A ampliação dos riscos ambientais na sociedade pós-moderna, devido a sua desconsideração ou má gestão, propicia o surgimento de novos desafios, que orientam a busca de um Estado Democrático de Direito ambiental, o qual se afasta muito dos conceitos ligados a qualquer tipo de fanatismo ecológico.

Neste contexto e tomando por base o contido na Constituição Federal de 1988, o presente artigo pretende investigar se a República Federativa do Brasil pode ser considerada, formal e substancialmente, como um Estado Democrático de Direito ambiental.

1 O ESTADO DE CAOS AMBIENTAL

Com o crescimento industrial, houve avanços científicos e tecnológicos que resultaram em uma alteração de comportamento econômico, social e ambiental, pois a sociedade passou a não encontrar limites de contentamento, encontrando-se em um ritmo acelerado de consumismo global, o qual, aliado à crescente busca pelo lucro, levada a efeito pelas empresas, contribuiu sobremaneira para a instalação de uma verdadeira crise ambiental.

A preocupação com relação à proteção do equilíbrio ambiental em todo o mundo vem evoluindo na mesma proporção do agravamento da crise ambiental, constatada desde 1972, por meio do Relatório *The Limits to Growth*, encomendado pelo Clube de Roma ao *Massachusetts Institute of Technology* (MIT)², oportunidade em que a equipe de cientistas composta por Donella H. Prados, Dennis L. Prados, Jorgen Randers e William W. Behrens III examinou os cinco fatores básicos que determinavam e, por conseguinte, em última análise limitavam o crescimento no Planeta Terra, sendo eles a população, a produção agrícola, os recursos naturais, a produção industrial e a poluição³.

O relatório explorou uma série de cenários, de forma a demonstrar a contradição do crescimento ilimitado e irrestrito no consumo de materiais, em um mundo finito de recursos naturais. Para o enfrentamento de tal questão, o relatório destacou as escolhas abertas à sociedade para conciliar progresso sustentável dentro das restrições ambientais⁴, são elas:

² The story of the Club of Rome. Disponível em: <<http://www.clubofrome.org/?p=375>>. Acesso em: 19 jun. 2014.

³ Idem.

⁴ Idem.

1. Se as atuais tendências de crescimento da população mundial – industrialização, poluição, produção de alimentos e diminuição dos recursos naturais – continuarem imutáveis, os limites de crescimento neste planeta serão alcançados algum dia dentro dos próximos cem anos. O resultado mais provável é um declínio súbito e incontrolável, tanto da população quanto da capacidade industrial.
2. É possível modificar estas tendências de crescimento e formar uma condição de estabilidade ecológica e econômica que se possa manter até um futuro remoto. O estado de equilíbrio global poderá ser planejado de tal modo que as necessidades materiais básicas de cada pessoa na terra sejam satisfeitas e que cada pessoa tenha igual oportunidade de realizar seu potencial humano individual.
3. Se a população do mundo decidir empenhar-se em obter este segundo resultado, em vez de lutar pelo primeiro, quanto mais cedo ela começar a trabalhar para alcançá-lo, maiores serão suas possibilidades de êxito.⁵

O Clube de Roma, por meio do Relatório *The Limits to Growth*, trouxe a questão ambiental para o topo da agenda global.

A crise ambiental, externalizada no aumento expressivo da exploração dos recursos naturais e na geração, sem controle adequado, de resíduos sólidos, efluentes líquidos e emissões gasosas, provenientes das indústrias e residências, redundou em problemas ambientais que foram e vem sendo experimentados de maneira transnacional, como as mudanças climáticas, a escassez de água potável, a perda de biodiversidade, entre outros problemas ambientais mundiais.

A evolução das normas de proteção ambiental em nível mundial tentou e continua tentando acompanhar esta acelerada alteração de comportamento socioeconômico, por meio da formulação de normas baseadas em uma visão sistêmica dos mecanismos de tutela do meio ambiente, tendo por finalidade propiciar a proteção do equilíbrio ambiental.

É certo que houve um longo caminho na elaboração normativa ambiental em nível mundial; no entanto, embora a normatização ambiental tenha conseguido evoluir, principalmente no período compreendido entre o final do século XX e o início do século XXI, ainda não há, concretamente, vontade e compromisso político e econômico em fazer cumprir estas normas. Exemplo

⁵ MEADOWS, Donella H.; MEADOWS, Dennis L.; RANDERS, Jørgen et al. *Limites do crescimento*. São Paulo: Perspectiva AS, 1973. p. 20.

disso são os problemas ambientais experimentados em nível mundial, e entre eles podem-se citar as mudanças climáticas e a escassez de água potável.

As mudanças climáticas, perceptíveis por meio da alteração dos regimes de chuva, do aumento da intensidade dos furacões, do aumento do nível dos oceanos, entre outros fenômenos, têm relação direta com o aquecimento global e este tem se agravado em virtude da ausência de incorporação substancial da variável ambiental nos processos decisórios dos Estados e da iniciativa privada, fato que impede ou pelo menos dificulta a adoção de medidas adequadas e efetivas para a redução das emissões de gases de efeito estufa, produzidos por processos produtivos voltados tão somente ao desenvolvimento econômico, em detrimento do desenvolvimento social e ambiental, onde há a contínua internalização dos lucros pelos ricos, seguida, da também contínua, socialização dos riscos ambientais e sociais.

As diversas conferências realizadas para a discussão dos efeitos das mudanças climáticas ainda não chegaram a um resultado prático satisfatório, visto que o seu maior resultado, o Protocolo de Quioto, mostrou-se insuficiente para o cumprimento da meta de redução de emissões de gases de efeito estufa, pois, segundo o relatório elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, a estimativa de emissões globais de gases de efeito estufa em 2010 foi aproximadamente 14% maior do que o que deveríamos registrar em 2020⁶.

Tal panorama indica que de nada adianta um tratado internacional pela redução das emissões dos gases de efeito estufa, visando a amenizar os efeitos do aquecimento global, se as Nações signatárias não criarem e adotarem dispositivos legais aptos a impor, em seu território, metas e medidas de redução de emissões nos processos produtivos, aliados às políticas públicas que lhes deem efetividade, como incentivos fiscais para aqueles que cumprirem as metas e aplicação de sanções rigorosas para aqueles que não as cumprirem.

No Brasil, as queimadas realizadas na mata amazônica são o principal fator de emissões de dióxido de carbono na atmosfera. Com relação a isso, o Governo Federal vem realizando, por meio de seus órgãos, várias operações visando a coibir tal prática, fato que redundou, no ano de 2012, na redução em

⁶ UNEP. Relatório sobre o déficit de emissões 2012. Disponível em: <http://www.unep.org/publications/ebooks/emissionsgap2012/portals/50143/Emissions2012_Exec_Summary_PR.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2013.

16% das emissões em relação a 2011⁷. Todavia, não se verificam atuações efetivas do Poder Público quanto às emissões realizadas, por exemplo, pelas indústrias petrolíferas, pelas companhias de aviação civil, pelas empresas de transporte rodoviário, entre outras, pois o que se constata é que, em alguns casos, as ações resumem-se à apresentação de inventários de emissões, sem qualquer punição efetiva para quem não cumprir eventuais metas traçadas, em lei, pelo Poder Público.

Com relação à questão da escassez de água potável, cumpre salientar que o Planeta Terra possui cerca de 1,6 bilhões de km³ de água, dos quais aproximadamente 1,35 bilhões de km³ é de água salgada, 29 milhões de km³ é de água doce congelada nas geleiras e calotas, 8,6 milhões de km³ é de água doce nos continentes e sob eles, e 13 mil km³ estão na forma de vapor de água na atmosfera⁸.

Assim, 75% da superfície da terra é coberta por água. No entanto, 97,5% da água existente na terra é salgada; 2,5% se encontram nas calotas polares, as quais são consideradas as reservas mais puras do Planeta, porém a sua exploração não é viável; 0,7% encontram-se nos lençóis subterrâneos; e apenas 0,007% da água existente no Planeta estão nos rios e lagos⁹.

Com as alterações no clima a provocar um grande desequilíbrio na distribuição das chuvas, a capacidade dos ecossistemas em recompor as suas reservas tem sido prejudicada. Cresce o risco de aumentar a desertificação no mundo, enquanto em regiões tradicionalmente ricas para a agricultura, como o Brasil, não conseguem mais manter uma produção estável.

No Brasil, a divisão da água ainda é desigual em relação aos usos e às responsabilidades de cada setor.

A agricultura fica com cerca de 70% da água captada em mananciais, usada muitas vezes sem o devido cuidado em relação às técnicas de irrigação, além de deixar escorrer novamente para os cursos d'água uma grande quantidade de produtos utilizados como fertilizantes e defensivos agrícolas. Na verdade,

⁷ BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. Emissões por desmatamento caem 16% na Amazônia. Disponível em: <http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=3180>. Acesso em: 8 mar. 2013.

⁸ ALMEIDA JUNIOR, Amandio; HERNADEZ, Fernando Braz Tangerino. Água – Nova realidade. Disponível em: <<http://www.agr.feis.unesp.br/avp280601.htm>>. Acesso em: 23 set. 2014.

⁹ Idem.

venenos que precisarão ser retirados, em seu próximo uso, em estações de tratamento que vão enviar água encanada às residências e indústrias.

A escassez de água no mundo é agravada pela desigualdade social e pela falta de manejo e usos sustentáveis dos recursos naturais. De acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), dos “783 milhões de pessoas no mundo sem acesso à água potável melhorada, 119 milhões vivem na China; 97 milhões, na Índia; 66 milhões, na Nigéria; 36 milhões, na República Democrática do Congo; e 15 milhões, no Paquistão”¹⁰.

As diferenças registradas entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento demonstram que a crise mundial dos recursos hídricos está diretamente ligada às desigualdades sociais.

Há regiões com índices críticos de disponibilidade d’água, “como nos países do Continente Africano, onde a média de consumo de água por pessoa é de dezenove metros cúbicos/dia, ou de dez a quinze litros/pessoa”¹¹. Por outro lado, “em Nova York, há um consumo exagerado de água doce tratada e potável, aonde um cidadão chega a gastar dois mil litros/dia”¹².

Segundo a Unicef, “pelo menos 11% da população mundial, correspondente a 783 milhões de pessoas, continua a não ter acesso à água potável segura, e milhares de milhões de pessoas continuam sem ter acesso a meios de saneamento”¹³.

A Unicef alerta que,

apesar de atualmente 87% da população mundial (quase 5,9 bilhões de pessoas) ter acesso a uma fonte melhorada de água potável, o risco de poluição da água continua, muitas vezes devido a fatores ambientais, como a crescente urbanização, industrialização e problemas de saneamento. Além disso, a qualidade da

¹⁰ BRASIL. Crianças morrem diariamente devido à falta de água potável, saneamento básico e higiene, diz Unicef. Unicef Brasil. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/media_25190.htm>. Acesso em: 23 set. 2014.

¹¹ COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. O problema de escassez de água no mundo. Disponível em: <<http://www.cetesb.sp.gov.br/agua/%C3%81guas-Superficiais/37-O-Problema-da-Escassez-de-%C3%81gua--no-Mundo>>. Acesso em: 23 set. 2014.

¹² Idem.

¹³ BRASIL. Alcançado o ODM para água potável. Unicef Brasil. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/media_22801.htm>. Acesso em: 23 set. 2014.

água potável muitas vezes diminui significativamente após a coleta de uma fonte melhorada, especialmente em ambientes de renda baixa, onde as fontes de água podem ser distantes das residências.¹⁴

Verifica-se que os problemas ambientais mundiais, responsáveis pelo agravamento da crise ambiental, apontam para um estado de caos ambiental, onde as normas ambientais existentes somente têm sido incorporadas pelo Poder Público e pela iniciativa privada do ponto de vista formal, mas não material (substancial), funcionando apenas como uma espécie de *marketing* ambiental político-econômico, contribuindo, assim, para o agravamento do desequilíbrio ambiental, atingindo diretamente o direito fundamental, das atuais e futuras gerações, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Tal omissão em incorporar de forma substancial a variável ambiental nos processos decisórios públicos e privados torna cada vez mais distante a existência de um Estado Democrática de Direito ambiental voltado a viabilizar condições dignas de vida a seus cidadãos, por meio da garantia do mínimo existencial expresso na garantia de moradia, educação, saúde, segurança, trabalho e um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2 A SOCIEDADE DE RISCO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO AMBIENTAL

As grandes catástrofes naturais vivenciadas pela humanidade em virtude de problemas ambientais fizeram despertar a discussão acerca do conceito de sociedade de risco, criado por Ulrich Beck¹⁵. Para Lash, Szerszynski e Wynne, a sociedade de risco pode ser entendida como

uma fase do desenvolvimento da sociedade moderna, onde os riscos sociais, políticos, ecológicos e individuais, criados pelo momento da inovação, iludem cada vez mais as instituições de controle e proteção da sociedade industrial.¹⁶

¹⁴ BRASIL. A deterioração da qualidade da água ameaça os avanços globais em relação ao acesso à água potável. Unicef Brasil. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/media_17358.htm>. Acesso em: 23 set. 2014.

¹⁵ BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. 2. ed. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 9.

¹⁶ LASH, Scott; SZERSZYNSKI, Bronislaw; WYNNE, Brian (Coord.). *Risk, environment & modernity: towards a new ecology*. London: Sage Publications, 1998. p. 27. Apud LEITE, José Rubens Morato.

A crise ambiental, “deflagrada, principalmente, a partir da constatação de que as condições tecnológicas, industriais e formas de organização e gestões econômicas da sociedade estão em conflito com a qualidade de vida”¹⁷, desperta na sociedade uma nova preocupação. Com a massificação social e, conseqüentemente, a globalização da economia, a sociedade, até então preocupada com a busca da igualdade, passa a preocupar-se, também, com a busca da segurança, diante do risco transfronteiriço contido na degradação ambiental, pois atitudes impensadas e irresponsáveis podem redundar em riscos incalculáveis, com a possibilidade de catástrofes e resultados imprevisíveis na dimensão da estrutura social¹⁸.

O risco da degradação ambiental não respeita fronteiras e nem classe social e, conforme ensina Ulrich Beck¹⁹, atinge a todos indistintamente; no entanto, de acordo com o autor, as classes sociais menos favorecidas encontram-se em condições de maior vulnerabilidade²⁰, em virtude de residirem em locais distantes, muitas vezes, considerados de risco, como, por exemplo, nas periferias, próximo às encostas, córregos poluídos, lixões, usinas nucleares, distritos industriais etc. Assim, devido à distância dos centros urbanos e à proximidade com os locais de risco, as classes menos favorecidas acabam estando mais vulneráveis à falta de água potável e a eventuais acidentes, decorrentes de ações antrópicas ou de fenômenos naturais catastróficos, suportando, desta forma, os efeitos negativos diretos da degradações ambientais, que redundam em danos graves, como a perda de vidas e moradias.

As classes mais ricas, na maioria das vezes, acabam por suportar os efeitos indiretos das degradações ambientais, que, no mais das vezes, redundam em danos, como ausência temporária de transmissão de energia, interdições de vias públicas etc. Porém, mesmo as classes mais ricas estão sujeitas a danos graves, provenientes de acidentes ou fenômenos naturais catastróficos, como o ocorrido, no ano de 2010, em Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro, onde, devido ao excesso de chuvas, aliado às intervenções antrópicas realizadas na parte superior de um morro, ocorreu o escorregamento de uma encosta, atingindo um

Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2003. p. 25.

¹⁷ LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial.* 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2003. p. 21.

¹⁸ Idem, p. 25.

¹⁹ BECK, Ulrich. Op. cit., p. 9.

²⁰ Idem, ibidem, loc. cit.

Resort construído na parte inferior do morro, causando a perda de várias vidas e a destruição das instalações do Resort.

Na sociedade moderna, a lógica da produção de riqueza da sociedade industrial domina a lógica da produção de risco. O modelo de economia ocidental, altamente pautado na exploração predatória dos recursos naturais, foi agravado pelo desenvolvimento industrial, que subjugou a natureza, convertendo-a em pré-requisito de consumo e de mercado, do modo de vida no sistema industrial. Neste sentido, Ulrich Beck afirma que

a oposição entre natureza e sociedade é uma construção do século XIX, que serve ao duplo propósito de controlar e ignorar a natureza. A natureza foi subjugada e explorada no final do século XX e, assim, transformada de fenômeno externo em interno, de fenômeno predeterminado em fabricado.²¹

Ao longo do tempo a humanidade aprendeu, por meio do acúmulo do conhecimento, a defender-se das ameaças da natureza externa. No entanto, está praticamente indefesa das ameaças da natureza interna, que, absorvida pelo sistema industrial, gera perigos proporcionalmente ao consumo cotidiano²².

As fontes de riquezas, traduzidas nos processos produtivos da sociedade moderna, herdadas pela sociedade pós-moderna, altamente industrializada e globalizada, geram ameaças colaterais, explicitadas nos riscos à vida, advindos de tais processos produtivos, riscos estes que acabam sendo distribuídos à sociedade, enquanto as riquezas geradas são internalizadas pelas empresas. Conforme afirma Ulrich Beck, o “reverso da natureza socializada é a socialização dos danos à natureza, sua transformação em ameaças sociais, econômicas e políticas sistêmicas da sociedade mundial altamente industrializada”²³.

É neste sentido que se dissemina “a consciência de que as fontes de riqueza estão ‘contaminadas’ por ‘ameaças colaterais’”²⁴, que não respeitam fronteiras ou divisas, pois “viajam com o vento e a água [...]”, bem como escondidas no que há de mais indispensável à vida, como o ar, a água e o alimento, rompendo as

²¹ Idem, *ibidem*, loc. cit.

²² Idem, p. 9.

²³ Idem, p. 10.

²⁴ Idem, p. 25.

principais e mais desenvolvidas formas de proteção da modernidade²⁵. Trata-se do risco ambiental, cuja violência “é a violência do perigo, que suprime todas as zonas de proteção e todas as diferenciações da modernidade”²⁶. Os riscos ambientais “designam ameaças que transformam o individualismo moderno, já levado por sua vez ao limite, em seu mais extremo contrário”²⁷. Assim, representam a “falência da modernidade, emergindo de um período pós-moderno, à medida que as ameaças produzidas ao longo da sociedade industrial começam a tomar forma”²⁸.

Na sociedade pós-moderna, com a constatação da crise ambiental já instalada e diante dos riscos ambientais patentes, a lógica da produção de risco domina a lógica da produção de riqueza da sociedade industrial, tendo como base teórica e prática as ameaças à vida, proporcionadas pelos riscos, consideravelmente potencializados pela modernização da produção, que não respeitam fronteiras, revelando-se como ameaças globais²⁹.

Surge, então, o paradigma da sociedade pós-moderna, que se assenta sobre o seguinte questionamento: Como evitar, isolar, controlar, minimizar e sociabilizar as ameaças e os riscos coproduzidos na pós-modernidade sem comprometer o processo de modernização e sem romper as fronteiras do socialmente justo, do ambientalmente equilibrado, do economicamente viável e do politicamente correto?³⁰

Para responder tal questionamento, prefacialmente há que se diferenciar o risco pessoal ou individual do risco global: o primeiro tem a possibilidade de atingir uma única pessoa, em virtude de sua ousadia ou seu espírito de aventura; o segundo traduz-se na possibilidade de impactar a existência de vida na Terra, podendo inclusive extingui-la³¹.

O risco ambiental consubstancia-se em risco global dada a sua característica transfronteiriça, onde um dano ambiental ocorrido em um local do Planeta acaba por impactar uma sociedade localizada em outro local, as vezes a milhares

²⁵ Idem, p. 9.

²⁶ Idem, p. 7.

²⁷ Idem, p. 8.

²⁸ LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental na sociedade de risco*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 14-15.

²⁹ BECK, Ulrich. Op. cit., p. 16.

³⁰ Idem, p. 24.

³¹ Idem, p. 25.

de quilômetros de distância. Ulrich Beck exemplifica a globalidade do risco ambiental no desmatamento contemporâneo, que acontece globalmente e como consequência implícita da industrialização, proporcionando consequências sociais e políticas inteiramente diversas dos desmatamentos ocorridos há séculos atrás. No seu exemplo, Ulrich Beck aponta que, devido ao desmatamento contemporâneo,

são afetados, por exemplo, também e especialmente países com ampla cobertura florestal (como Noruega e Suécia), que sequer dispõem de muitas indústrias poluentes, mas que têm que pagar pelas emissões de poluentes de outros países altamente industrializados com a extinção de florestas, plantas e animais.³²

Nas sociedades medievais os riscos ambientais advindos dos processos de produção impactavam o modo de vida, porém de forma perceptível, por meio do mau cheiro ou da poluição visual³³.

Segundo Ulrich Beck, com a massificação social, a sociedade globalizada propicia o surgimento da sociedade de risco³⁴, com novas espécies de riscos, que, provenientes da produção, da distribuição e do consumo desenfreados de bens e serviços, não respeitam fronteiras, sejam elas físicas, políticas ou econômicas, fato que os tornam ameaças globais³⁵, dada a sua complexidade e indeterminação, exigindo, do Direito e da Economia, novas soluções para as novas demandas criadas.

Os riscos ambientais produzidos pela sociedade pós-moderna, diferentemente dos riscos produzidos pela sociedade medieval, muitas vezes “escapam à percepção humana imediata”, pois se alojam na esfera das fórmulas físico-químicas, integrando toxinas e poluentes presentes no ar, na água e nos alimentos, que impactam a existência de vida na Terra³⁶.

³² Idem, p. 26.

³³ Idem, *ibidem*.

³⁴ Idem, p. 9 e 10.

³⁵ Idem, p. 16.

³⁶ BECK, Ulrich. *Op. cit.*, p. 27.

Ainda a respeito da sociedade de risco, Ulrich Beck afirma que ela “não é, portanto, uma sociedade revolucionária, mas mais do que isto: uma sociedade *catastrofal*. Nela, o estado de exceção ameaça converter-se em normalidade”³⁷.

Os riscos ambientais não representam apenas riscos ao meio ambiente, mas também à economia, à cultura e à política de uma sociedade. Nesta linha de raciocínio, Ulrich Beck observa que os

problemas ambientais *não* são problemas do meio ambiente, mas problemas completamente – na origem e nos resultados – *sociais, problemas do ser humano*, de sua história, de suas condições de vida, de sua relação com o mundo e com a realidade, de sua constituição econômica, cultural e política.³⁸

Ao tratar sobre a sociedade de risco, Morato e Ayala afirmam que um dos seus principais atributos é

a elevada desconfiança que é cultivada pelos cidadãos em relação à eficácia e à capacidade de enfrentamento dos riscos de diversas ordens, pelos peritos, especialistas e cientistas, e o grande potencial que possuímos de submetermos o desenvolvimento da vida de todas as gerações a restrições impertinentes e estados de desfavorabilidade inconsequentes.³⁹

Portanto, os riscos ambientais passam a ocupar lugar de destaque nas temáticas sociais, ambientais, políticas e econômicas a nível mundial, no que tange à distribuição dos riscos ambientais, juntamente com a internalização das riquezas pelas empresas, ambos advindos de processos produtivos altamente industrializados e globalizados⁴⁰.

A distribuição dos riscos ambientais desenvolve-se sobre a máxima de que “os riscos da modernização cedo ou tarde acabam alcançando aqueles que

³⁷ Idem, p. 96.

³⁸ Idem, p. 99.

³⁹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Transdisciplinariedade e a proteção jurídico-ambiental em sociedades de risco: direito, ciência e participação. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (Org.). *Direito ambiental contemporâneo*. Barueri/SP: Manole, 2004. p. 108.

⁴⁰ BECK, Ulrich. Op. cit., p. 27.

o produziram ou que lucram com eles”⁴¹. Diante da sociabilização dos riscos ambientais, as empresas, as indústrias e os grupos econômicos, científicos e profissionais devem preocupar-se com o gerenciamento das externalidades positivas e negativas de suas atividades produtivas, pois são alvos da crítica pública, que podem levá-los, caso não gerenciem as suas externalidades, à redução de vendas e perda de mercado⁴². Assim, os “riscos indicam um futuro que precisa ser evitado”⁴³.

Diante dos riscos, deve preponderar o princípio *in dubio pro societate* em detrimento do princípio *in dubio pro progresso*. Tal assertiva conduz à discussão acerca da relativização do direito de propriedade, do direito à livre iniciativa, do direito à livre concorrência, do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, frente ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, erigido à condição de direito fundamental essencial à dignidade da pessoa humana e à existência de vida na Terra⁴⁴.

É certo que a “potencialização dos riscos faz com que a sociedade global se reduza a comunidade de perigos”⁴⁵. Assim, na evolução da sociedade de classe para a sociedade de risco há a substituição da *solidariedade da carência*, baseada na igualdade, pela *solidariedade do medo*, baseada na segurança⁴⁶. É diante de tal constatação que o estudo da questão do risco ambiental ocupa lugar de destaque no cenário mundial, em virtude da máxima de que tal risco “trata-se de um presente urgente e um futuro ameaçador”⁴⁷.

Verifica-se que, “no esforço pelo aumento da produtividade, sempre foram e são deixados de lado os riscos implicados”⁴⁸. A racionalidade científico-tecnológica, impregnada pelo racionalismo teórico e carente de experimentação prática, vem legitimando os riscos e as ameaças civilizacionais crescentes, externalizadas por meio do desmatamento e do acelerado processo de urbanização, somados à poluição e contaminação industrial, em escala mundial, do ar, da água e dos alimentos, bem como da morte de animais, plantas e seres

⁴¹ Idem, *ibidem*.

⁴² Idem, p. 28.

⁴³ Idem, p. 40.

⁴⁴ Idem, p. 40-41.

⁴⁵ Idem, p. 53.

⁴⁶ Idem, p. 59-60.

⁴⁷ Idem, p. 71.

⁴⁸ Idem, p. 73.

humanos. Contra ela impõem-se a consciência social dos riscos ambientais da modernização, clamando pela participação social na identificação, classificação e na mitigação dos riscos, diante dos danos irreversíveis que podem surgir⁴⁹.

Na pós-modernidade, tal consciência social, acerca dos riscos ambientais da modernização, encontra suas bases na evidência social das ameaças à natureza causadas por meio dos processos de industrialização, bem como na assimilação de

sistemas de interpretação científica, inteiramente livres das velhas ideias de proteção à natureza, que explicaram, embasaram, descolaram de situações e casos concretos, generalizaram e unificaram num protesto comum contra a industrialização e a tecnificação o crescente desconforto público com seus efeitos claramente destrutivos.⁵⁰

O maior argumento a favor da consciência social do risco é de que um equívoco científico, na pior das hipóteses, causará prejuízos à reputação de um cientista ou de uma comunidade científica, podendo até mesmo redundar em promoções profissionais, caso o equívoco seja conveniente aos negócios. Porém, para os afetados pelos danos, um equívoco pode redundar em danos irreversíveis, podendo até mesmo culminar na morte de seres humanos⁵¹.

Assim, a insistência a respeito da análise teórica e desprovida de conhecimento e experimentação científica adequada potencializa o risco ambiental, quando desconsidera a sua existência em virtude de um nível de conhecimento incerto⁵². Ulrich Beck aponta que

o portão capaz de encerrar e processar os riscos chama-se: crítica da ciência, crítica do progresso, crítica dos especialistas, crítica da tecnologia. Desta forma, os riscos fazem saltar as possibilidades tradicionais e intradisciplinares de processamento de erros e forjam

⁴⁹ Idem, p. 71.

⁵⁰ Idem, p. 244.

⁵¹ Idem, p. 75.

⁵² Idem, *ibidem*.

*novas estruturas de divisão do trabalho na relação entre ciência, prática e espaço público.*⁵³

A ampliação dos riscos ambientais na sociedade pós-moderna, devido a sua desconsideração ou má gestão, propicia o surgimento de “*desafios inteiramente novos à democracia*”⁵⁴, pois, conforme disserta Ulrich Beck,

a sociedade de risco abarca uma tendência a um *totalitarismo “legítimo” da defesa diante do perigo*, que, com a incumbência de evitar o pior, acaba provocando, como todos sabem ser praxe, algo ainda pior. Os “efeitos colaterais” políticos dos “efeitos colaterais” civilizacionais ameaçam o sistema político-democrático em seu domínio. Ele vê-se confrontado com o desagradável dilema de ou bem fracassar diante de perigos produzidos sistematicamente ou então revogar, por meio de “esteios” autoritários derivados do poder de polícia do Estado, princípios básicos da democracia. Romper com esse dilema é uma das tarefas cruciais do pensamento e ação democráticos, tendo em vista o atual futuro da sociedade de risco.⁵⁵

O conhecimento científico, incapaz de atender às demandas existentes na sociedade de risco, deve ceder lugar a outras qualidades de informação e conhecimento aptos a orientar os processos decisórios no que tange ao fazer ou não fazer, diante dos riscos incompreensíveis ou desconhecidos⁵⁶.

Este fazer ou não fazer deve ser orientado pelo dever de solidariedade em relação às futuras gerações, ou seja, deve ser orientado pelo dever de garantia, às futuras gerações, de fruição de uma vida digna em um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

⁵³ Idem, p. 241.

⁵⁴ Idem, p. 97-98.

⁵⁵ Idem, *ibidem*.

⁵⁶ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Transdisciplinariedade e a proteção jurídico-ambiental em sociedades de risco: direito, ciência e participação. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (Org.). *Direito ambiental contemporâneo*. Barueri/SP: Manole, 2004. p. 112-113.

Tais desafios orientam a busca de um Estado Democrático de Direito ambiental⁵⁷ que se afasta em muito de um conceito ligado a qualquer tipo de fanatismo ecológico, conforme se observará adiante.

Um Estado de Direito, na pós-modernidade, somente existe diante de um Estado que cumpra com o seu dever de proteção do equilíbrio ambiental, visando a garantir a fruição do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado⁵⁸, dada a sua essencialidade para a existência de vida digna para a presente e futuras gerações. Assim, um Estado Democrático de Direito somente existe diante da existência de uma democracia sustentada⁵⁹, orientada pelas ideias de justiça intergeracional e de direitos de futuras gerações⁶⁰, que considere o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum das presentes e futuras gerações.

Neste sentido, em um Estado Democrático de Direito ambiental o dever de proteção do equilíbrio ambiental deve ser entendido da forma mais ampla possível, abrangendo o meio ambiente na sua plenitude, o meio ambiente natural, o meio ambiente artificial, o meio ambiente laboral e o meio ambiente cultural, além de abranger a análise substancial de todos os riscos ambientais envolvidos nas fases de planejamento, instalação e funcionamento das atividades públicas e privadas.

Importante salientar que tal dever de proteção do equilíbrio ambiental não possui natureza absoluta, visto que, na pós-modernidade, os princípios constitucionais econômicos, sociais e ambientais possuem uma relação de coalescência e dominância. Assim, no caso concreto, necessária se faz a relativização de um em detrimento do outro, mediante um juízo de ponderação calcado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo sempre por fundamento a essencialidade de um ou de outro princípio para a existência de vida digna, esta entendida como uma vida justa, sadia e com qualidade, onde seja garantido o acesso, igualitário e equitativo, à educação, à moradia, ao lazer, ao trabalho, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando à

⁵⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). et al. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 26-27.

⁵⁸ Rudolf Steinberg apud CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). et al. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 25-26.

⁵⁹ Idem, p. 26.

⁶⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. Disponível em: <https://digitalis.uc.pt/pt-pt/artigo/estado_constitucional_ecol%C3%B3gico_e_democracia_sustentada>. Acesso em: 23 set. 2014.

concretização e eficácia social dos princípios constitucionais da igualdade, da solidariedade e da dignidade da pessoa humana.

3 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO AMBIENTAL

Um Estado, para enquadrar-se no conceito de Estado Democrático de Direito, deve estar voltado à proteção jurídica e política dos direitos humanos e das garantias fundamentais. Assim, um Estado será considerado como Estado Democrático de Direito se a sua organização jurídica e política estiver voltada à proteção das liberdades civis, políticas e sociais.

Ao tratar sobre o Estado de Direito, Canotilho afirma que ele baseia-se no consenso entre princípios e valores do Estado Liberal do Ocidente, que formam a *juridicidade estatal*⁶¹, cujas dimensões são:

[...] governo de leis (e não de homens!) gerais e racionais, organização do poder segundo o princípio da divisão de poderes, primado do legislador, garantia de Tribunais independentes, reconhecimento de direitos, liberdades e garantias, pluralismo político, funcionamento do sistema organizatório estadual subordinado aos princípios da responsabilidade e do controlo, exercício do poder estadual através de instrumentos jurídicos constitucionalmente determinados.⁶²

O Estado Democrático de Direito deve pautar-se pela garantia da justiça social e da paz, baseando-se em princípios e valores voltados a tal consecução, como a solidariedade entre indivíduos e entre gerações, “[...] a liberdade do indivíduo, a segurança individual e colectiva, a responsabilidade e responsabilização dos titulares do poder, a igualdade de todos os cidadãos e a proibição de discriminação de indivíduos e de grupos”⁶³.

Na pós-modernidade, a forma que “se revela como uma das mais adequadas para colher esses princípios e valores de um Estado subordinado ao direito é a do Estado constitucional de direito democrático e social ambientalmente sustentado”⁶⁴.

⁶¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Estado de Direito. Disponível em: <<http://www.libertarianismo.org/livros/jjgcoedd.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2014.

⁶² Idem.

⁶³ Idem.

⁶⁴ Idem.

Para tanto, há a necessidade de o Estado propiciar a estruturação de espaços políticos, econômicos e socioambientais aptos a estruturar instituições, procedimentos de ação e formas de revelação dos poderes e competências “que permitam falar de um poder democrático, de uma soberania popular, de uma representação política, de uma separação de poderes, de fins e tarefas do Estado”⁶⁵, com base no respeito e na realização dos direitos fundamentais.

Nesta linha de raciocínio, Messias e Souza afirmam que “o enfrentamento dos desafios impostos pelo desenvolvimento sustentável sem, no entanto, deixar de observar as regras e princípios do Estado de Direito Democrático”, traduz-se no Estado Democrático de Direito ambiental⁶⁶. Acrescentam, ainda, que o “Estado de Direito Ambiental consubstancia-se em um Estado de justiça ambiental, qualificado pela exigência de igualdade entre os Estados e sociedades, de forma a evitar que os riscos ambientais afetem mais uns do que outros”⁶⁷.

Desta forma, diante dos princípios ambientais da cooperação e do desenvolvimento sustentável, um Estado será considerado como Estado Democrático de Direito ambiental se cooperar com outros Estados, por meio de suas instituições, seus cidadãos e seus grupos que compõem a sociedade, para a promoção de políticas públicas e comportamentos públicos e privados baseados pelas exigências da sustentabilidade ambiental, visando a garantir a proteção do equilíbrio ambiental para as presentes e futuras gerações, dada a sua essencialidade para a existência de vida digna.

Assim, para um Estado ser considerado como Estado Democrático de Direito ambiental, ele deve privilegiar o diálogo democrático acerca da proteção do equilíbrio ambiental, de forma a permitir a participação da sociedade, pois, conforme ensina Canotilho,

o “Estado ambiental” estrutura-a, como já se sugeriu, em termos de Estado de direito e em termos democráticos. Estado de direito do ambiente quer dizer indispensabilidade das regras e princípios do Estado de direito para se enfrentarem os desafios impostos pelos desafios da sustentabilidade ambiental. Mesmo que haja necessidade de algumas novidades no esquema de

⁶⁵ Idem.

⁶⁶ MESSIAS, Ewerton Ricardo; SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. *Financiamento e dano ambiental: a responsabilidade civil das instituições financeiras*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 77.

⁶⁷ Idem, p. 78.

instrumentos jurídicos – mais limitações à propriedade em prol de reservas ecológicas, mais provisoriedade e precariedade nos actos administrativos justificados pelas vigilâncias ecológicas, mais retroactividade eventualmente lesiva de situações subjectivas em nome da protecção do ambiente contra cargas poluentes acumuladas –, tudo isso pode e deve ser feito sem postergação das regras básicas da juridicidade estatal. Não nos admirará também a inseparabilidade do Estado ambiente do princípio democrático. A afirmação desta nova dimensão do Estado pressupõe o diálogo democrático, exige instrumentos de participação, postula o princípio da cooperação com a sociedade civil. O Estado de ambiente constrói-se democraticamente de baixo para cima; não se dita em termos iluminísticos e autoritários de cima para baixo.⁶⁸

No Brasil, “a inclusão do componente ambiental na gestão pública e privada”, orientando “a utilização racional, a conservação e a proteção dos recursos naturais, para alcançar o almejado desenvolvimento sustentável”⁶⁹, foi prevista pela Lei nº 6.938/1981, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Conforme observam Messias e Souza,

tal lei inspirou o constituinte, de forma que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a consolidação do Direito constitucional ambiental brasileiro, pois, o Capítulo VI foi integralmente dedicado ao meio ambiente, reconhecendo-o como bem de uso comum do povo e erigindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à condição de direito fundamental, indispensável à existência de vida digna para as presentes e futuras gerações.⁷⁰

⁶⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Estado de Direito. Disponível em: <<http://www.libertarianismo.org/livros/jjgcoedd.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2014.

⁶⁹ MESSIAS, Ewerton Ricardo; SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. *Financiamento e dano ambiental: a responsabilidade civil das instituições financeiras*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 32.

⁷⁰ *Idem*, p. 33.

Em relação às Constituições anteriores, no que tange à questão ambiental, a Constituição Federal de 1988 representa “uma mudança de foco constitucional, onde a proteção do meio ambiente passou a ter importância, não mais apenas por ser uma fonte de geração de riquezas para as classes dominantes, mas, principalmente, devido a sua indispensabilidade para a existência de vida digna para as presentes e futuras gerações”⁷¹.

A Constituição Federal de 1988 contempla, já no *caput* e no parágrafo único do art. 1º, que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, cujo poder emana do povo. Tal artigo, seguido dos arts. 2º ao 11, também traz a previsão constitucional da organização do poder segundo o princípio da divisão de poderes, do primado do legislador, do pluralismo político e do reconhecimento de direitos, liberdades e garantias fundamentais individuais e coletivos, além de traçar os fundamentos e objetivos da República.

No *caput* do art. 225, o Texto Constitucional também prevê o equilíbrio ambiental como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, portanto, essencial à consecução do fundamento contido no art. 1º, III, ou seja, a dignidade da pessoa humana. Além disso, contempla a cooperação do Poder Público e da coletividade para a proteção do equilíbrio ambiental.

Seguindo tal linha de raciocínio, Messias e Souza, ao tratarem sobre a interação entre Direito Ambiental e Economia no Título VII da Constituição Federal de 1988, afirmam que

a ordem econômica constitucional deve estar voltada à valorização do trabalho humano e à livre iniciativa, tendo, a defesa do meio ambiente, como um de seus princípios norteadores na busca do cumprimento de sua finalidade, qual seja assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, tal e qual previsto no artigo 170, da Constituição Federal de 1988. Assim, em território brasileiro, as atividades econômicas devem ser desenvolvidas para assegurar a existência digna do ser humano, para isso, seu planejamento,

⁷¹ Idem, *ibidem*.

instalação e operação devem ser orientadas pela defesa do meio ambiente.⁷²

Verifica-se que, do ponto de vista formal, o Estado brasileiro pode ser considerado como um Estado Democrático de Direito ambiental, visto as previsões constitucionais supracitadas, bem como a produção de leis benéficas e necessárias para a proteção do equilíbrio ambiental, como a já citada Lei de Política Nacional de Meio Ambiente; a Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; a Lei nº 2.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outras.

No entanto, do ponto de vista substancial, tal afirmação não se revela verdadeira, visto as providências jurídicas, políticas e econômicas que se afastam de tal conceito.

Como exemplo, pode-se citar a edição da Lei nº 12.651/2012, que, em patente inobservância ao princípio da proibição do retrocesso ambiental, reduz as áreas de preservação permanente (APP) de nascentes e cursos d'água localizados em propriedades rurais, reduzindo a proteção de áreas com relevantes funções ambientais. Além disso, tal legislação também não observa o respeito ao princípio constitucional da igualdade, visto não contemplar, de forma isonômica, a aplicação de tal redução para as APP situadas em propriedades urbanas, revelando-se em um grande contrassenso, visto que as APP situadas em propriedades rurais, no mais das vezes, possuem as funções ambientais conservadas ou, no mínimo, com condições técnicas de regeneração, o que não acontece com as APP situadas em propriedades urbanas, tendo em vista o alto grau de antropização existente nos locais onde se localizam.

Outro exemplo são as práticas institucionais de financiamentos levadas a efeito por instituições financeiras públicas e privadas, as quais não têm se alinhado ao conceito de desenvolvimento sustentável, diante da constatação dos vários impactos ambientais ocorridos, sem a devida mitigação, a partir de atividades econômicas financiadas, como, por exemplo, os financiamentos da pecuária e das empresas frigoríficas na Amazônia Legal, que estão associadas ao desmatamento de florestas e vegetações nativas; os financiamentos para as construções em áreas ambientalmente protegidas, que têm permitido a ocupação ilegal de APP; e os financiamentos para aquisições de máquinas agrícolas, que estão associados ao assoreamento de nascentes e cursos d'água,

⁷² *Idem*, p. 83.

sem observância às normas, aos princípios e às técnicas de proteção e controle do equilíbrio ambiental.

Desta forma, do ponto de vista material (substancial), o Estado brasileiro ainda não pode ser reconhecido como um Estado Democrático de Direito ambiental, pois não se alinha ao conceito de Estado de justiça ambiental, visto que as suas políticas públicas e privadas, por várias oportunidades, como os exemplos supracitados, não se encontram pautadas pelas exigências da sustentabilidade ambiental.

CONCLUSÃO

É certo que houve um longo caminho na elaboração normativa ambiental em nível mundial; no entanto, embora a normatização ambiental tenha conseguido evoluir, principalmente no período compreendido entre o final do século XX e o início do século XXI, ainda não há, concretamente, vontade e compromisso político e econômico em fazer cumprir estas normas. Exemplo disso são os problemas ambientais experimentados em nível mundial, e entre eles podem-se citar as mudanças climáticas e a escassez de água potável.

Verifica-se que os problemas ambientais mundiais, responsáveis pelo agravamento da crise ambiental, apontam para um estado de caos ambiental, onde as normas ambientais existentes somente têm sido incorporadas pelo Poder Público e pela iniciativa privada do ponto de vista formal, mas não material, funcionando apenas como uma espécie de *marketing* ambiental político-econômico, contribuindo, assim, para o agravamento do desequilíbrio ambiental, atingindo diretamente o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, das atuais e futuras gerações.

Tal omissão em incorporar de forma substancial a variável ambiental nos processos decisórios públicos e privados torna cada vez mais distante a existência de um Estado Democrática de Direito ambiental voltado a viabilizar condições dignas de vida a seus cidadãos, por meio da garantia do mínimo existencial expresso na garantia de moradia, educação, saúde, segurança, trabalho e um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Um Estado de Direito ambiental, na pós-modernidade, somente existe diante de um Estado que cumpra com o seu dever de proteção do equilíbrio ambiental, visando a garantir a fruição do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado atrelado ao desenvolvimento econômico e social,

tendo por esteio a essencialidade do equilíbrio ambiental para a existência de vida digna para as presentes e futuras gerações.

Em um Estado Democrático de Direito ambiental o dever de proteção do equilíbrio ambiental deve ser entendido da forma mais ampla possível, abrangendo o meio ambiente na sua plenitude, o meio ambiente natural, o meio ambiente artificial, o meio ambiente laboral e o meio ambiente cultural, além de abranger a análise substancial de todos os riscos ambientais envolvidos nas fases de planejamento, instalação e funcionamento das atividades públicas e privadas.

O dever de proteção do equilíbrio ambiental não possui natureza absoluta, visto que, na pós-modernidade, os princípios constitucionais econômicos, sociais e ambientais possuem uma relação de coalescência e dominância. Assim, no caso concreto, necessária se faz a relativização de um em detrimento do outro, mediante um juízo de ponderação calcado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo sempre por fundamento a essencialidade de um ou de outro princípio para a existência de vida digna, esta entendida como uma vida justa, sadia e com qualidade, onde seja garantido o acesso, igualitário e equitativo, à educação, à moradia, ao lazer, ao trabalho, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando à concretização e eficácia social dos princípios constitucionais da igualdade, da solidariedade e da dignidade da pessoa humana.

Diante dos princípios ambientais da cooperação e do desenvolvimento sustentável, um Estado será considerado como Estado Democrático de Direito ambiental se cooperar com outros Estados, por meio de suas instituições, seus cidadãos e seus grupos que compõem a sociedade, para a promoção de políticas públicas e comportamentos públicos e privados baseados pelas exigências da sustentabilidade ambiental, visando a garantir a proteção do equilíbrio ambiental para as presentes e futuras gerações, dada a sua essencialidade para a existência de vida digna.

Do ponto de vista formal, o Estado brasileiro pode ser considerado como um Estado Democrático de Direito ambiental, visto as previsões constitucionais contidas nos arts. 2º ao 11, 225 e 170 da Constituição Federal de 1988, bem como a produção de leis benéficas e necessárias para a proteção do equilíbrio ambiental, como a já citada Lei de Política Nacional de Meio Ambiente; a Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; a Lei nº 2.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outras.

Do ponto de vista substancial, tal afirmação não se confirma, visto as providências jurídicas, políticas e econômicas que se afastam de tal conceito, como a edição da Lei nº 12.651/2014 em total desacordo com o princípio da proibição de retrocesso ambiental e desconsiderando o posicionamento técnico científico nacional.

No Brasil, as instituições financeiras públicas e privadas não têm incorporado a variável ambiental na concessão de financiamentos a atividades potencialmente poluidoras ou capazes de causar significativo impacto ambiental. Tais instituições não têm se alinhado ao conceito de desenvolvimento sustentável, diante da constatação dos vários impactos ambientais ocorridos, sem a devida mitigação, a partir de atividades econômicas financiadas, como, por exemplo, os financiamentos da pecuária e das empresas frigoríficas na Amazônia Legal, que estão associadas ao desmatamento de florestas e vegetações nativas; os financiamentos para construções em áreas ambientalmente protegidas, que têm permitido a ocupação ilegal de APP; e os financiamentos para aquisições de máquinas agrícolas, que estão associados ao assoreamento de nascentes e cursos d'água, sem observância das normas, dos princípios e das técnicas de proteção e controle do equilíbrio ambiental.

Embora a Constituição Federal tenha avançado bastante ao tratar da questão ambiental, do ponto de vista substancial, o Estado brasileiro ainda não pode ser reconhecido como um Estado Democrático de Direito ambiental, pois não se alinha ao conceito de Estado de justiça ambiental, visto que, na prática, as suas políticas públicas e privadas não se encontram pautadas pelas exigências da sustentabilidade ambiental.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, Amandio; HERNADEZ, Fernando Braz Tangerino. Água - Nova realidade. *A Voz do Povo*, ano I, n. 28, 28 jun. 2001.

BBC - Brasil. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/09/140924_brasil_acordo_clima_lgb>. Acesso em: 26 set. 2014.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. 2. ed. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. Emissões por desmatamento caem 16% na Amazônia. Disponível em: <http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=3180>. Acesso em: 8 mar. 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional e democracia sustentada. *RevCEDOUA*, v. 4, n. 8, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). et al. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Estado de Direito. Disponível em: <<http://www.libertarianismo.org/livros/jjgcoedd.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2014.

KHAN, Saira. A deterioração da qualidade da água ameaça os avanços globais em relação ao acesso à água potável. Unicef Brasil, 22 mar. 2013. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/media_17358.htm>. Acesso em: 23 set. 2014.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2003.

_____. *Dano ambiental na sociedade de risco*. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (Org.). *Direito ambiental contemporâneo*. Barueri/SP: Manole, 2004.

MEADOWS, Donella H.; MEADOWS, Dennis L.; RANDERS, Jorgen et al. *Limites do crescimento*. São Paulo: Perspectiva AS, 1973.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. *Financiamento e dano ambiental: a responsabilidade civil das instituições financeiras*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

TELLES, Zelia. Crianças morrem diariamente devido à falta de água potável, saneamento básico e higiene, diz Unicef. Unicef Brasil, 22 mar. 2013. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/media_25190.htm>. Acesso em: 23 set. 2014.

THE STORY OF THE CLUB OF ROME. Disponível em: <<http://www.clubofrome.org/?p=375>>. Acesso em: 19 jun. 2014.

UNEP. Relatório sobre o déficit de emissões 2012. Disponível em: <http://www.unep.org/publications/ebooks/emissionsgap2012/portals/50143/Emissions2012_Exec_Summary_PR.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2013.

WALLACE, Rita Ann. Alcançado o ODM para água potável. Unicef Brasil, 6 mar. 2013. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/media_22801.htm>. Acesso em: 23 set. 2014.

Submissão em: 23.07.2015

Avaliado em: 06.08.2015 (Avaliador A)

Avaliado em: 05.08.2016 (Avaliador C)

Aceito em: 14.09.2016